

LEI Nº 1.702

De 17 de agosto de 1.993.

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de uma arma de fogo de calibre potente - 9mm, calibre 45 e 357 Magnum.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agência ou posto de serviço, por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo.

§ 3º - Será dispensada a exigência deste artigo para as portas de uso exclusivamente funcional, com tal condição devendo ser comprovada pela empresa, mediante acordo/homologação com o Sindicato dos Bancários de Santo Ângelo.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que, em até 15 dias úteis, efetue a regularização da pendência;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa de 1.000 UFs. Se até 30 dias úteis após a aplicação da primeira multa não houver ocorrido a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFs.

c) Interdição: se após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, a Prefeitura Municipal deverá promover a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo poderá representar, junto ao Executivo Municipal, contra os eventuais infratores desta Lei.

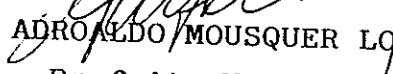
Art. 3º - Os estabelecimentos bancários de nosso Município terão um prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTO ÂNGELO, em 17 de agosto de 1.993.


Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO,
Prefeito Municipal.